

Os tipos e as escolhas dos procedimentos

1

Procedimentos Adjudicatórios

1. *Contrato público* todo o contrato sujeito às regras da contratação pública postas no Código (CCP)
2. no **direito comunitário**, o conceito de *contrato público* é mais restrito

2

Contratação pública

Conjunto de regras e princípios que regulamentam os *procedimentos de direito público* destinados à celebração de *determinados contratos* (empreitada de obras,públicas, concessão de obras públicas, concessão de serviços públicos, locação ou aquisição de bens móveis, aquisição de serviços e sociedade,etc) por *determinadas entidades públicas* ou privadas

3

1. **decisão de contratar** – acto que dá início ao procedimento de adjudicação (de formação do contrato): cabe ao órgão competente para autorizar a despesa
2. **decisão de autorização de despesa** – acto que verifica a legitimidade e cabimento da despesa e autoriza a abertura do procedimento tendente à sua realização
3. **decisão de escolha do procedimento** – selecção do procedimento adjudicatório adoptado: cabe ao órgão competente para a decisão de contratar

4

Adjudicação

adjudicação - acto administrativo (ou a ele equiparado: artigo 100º/3 CPTA) pelo qual “o órgão competente para a decisão de contratar aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma de entre as propostas apresentadas, para com ela conformar os termos do contrato a celebrar” (73º CCP)

5

Procedimentos adjudicatórios - —
procedimentos concursais

Procedimentos de adjudicação - —
procedimentos de selecção

6

Conceitos

- Júri (art. 67^o): não existe em ajuste directo com uma única proposta.
- Aprecia as candidaturas;
- Aprecia as propostas;
- Elabora os relatórios de análise das candidaturas e das propostas;

7

Candidato/concorrente

Candidato

- É a entidade, pessoa singular ou colectiva, que participa na fase de qualificação de um concurso limitado por prévia qualificação, de um procedimento de negociação ou de um diálogo concorrencial, mediante apresentação de candidatura

Concorrente

- É a entidade, pessoa singular ou colectiva, que participa em qualquer procedimento de formação de um contrato mediante apresentação de uma proposta

8

Proposta

- Declaração pela qual o concorrente manifesta à entidade adjudicante a sua inequívoca vontade de contratar e os respectivos termos;
- Proposta variante (art. 59º): proposta com condições contratuais alternativas, nos termos admitidos pelo caderno de encargos;

9

Regra geral

Para a formação de contrato cujo objecto abranja prestações que estão ou sejam susceptíveis de estar submetidas à concorrência de mercado, **as entidades adjudicantes** devem adoptar um dos procedimentos previstos na lei.

Artigo 16º, nº 1

10

Tipologia de procedimentos (comparação)

| CPA Artigo 182º | DL nº 55/99 Artigo 47º | DL nº 197/99 Artigo 78º | CCP |
|--|---|---|---|
| Concurso público | Concurso público | Concurso público | Concurso público |
| Concurso limitado por prévia qualificação | Concurso limitado com publicação de anúncio | Concurso limitado por prévia qualificação | Concurso limitado por prévia qualificação |
| Concurso limitado sem apresentação de candidaturas | Concurso limitado sem publicação de anúncio | Concurso limitado sem apresentação de candidaturas | |
| Negociação com ou sem publicação prévia de anúncio | Concurso por negociação | Procedimento por negociação com ou sem publicação prévia de anúncio | Procedimento por negociação |
| | | Consulta prévia | |
| | | | Diálogo concorrencial |
| Ajuste directo | Ajuste directo | Ajuste directo | Ajuste directo |

11

Escolha do procedimento em função do valor DL nº 197/99, de 08.06

| | | |
|---|-----------------------------|--|
| Concurso público Concurso limitado por prévia qualificação | | > 124.699 Euros > (25.000 contos) |
| Concurso por negociação c/ publicação prévia de anúncio | | < 124.699 Euros 25.000 contos |
| Concurso limitado s/ apresentação de candidaturas | | < = 74.819,7 Euros < (15.000 contos) |
| Procedimento por negociação s/ publicação de anúncio | | < ou = 74.819,7 Euros < (15.000 contos) |
| Procedimento com consulta prévia | 5 locadores ou fornecedores | < 49.879,8 Euros < 10.000 contos |
| | 3 locadores ou fornecedores | < 24.940 Euros < 5.000 contos |
| | 2 locadores ou fornecedores | < 12.469,9 < 2.500 contos |
| Ajuste directo | | < 4.988 Euros < 1000 contos |

12

Empreitadas Dec-Lei 59/99

- a) Concurso público ou limitado com publicação de anúncio, seja qual for o valor estimado do contrato;
- b) Concurso limitado sem publicação de anúncio, quando o valor estimado do contrato for inferior a 124.699,47 €
- c) Concurso por negociação, quando o valor estimado do contrato for inferior a 39.903,83 €
- d) Ajuste directo, quando o valor estimado do contrato for inferior a 24.939,89 €, sendo obrigatória a consulta a três entidades;
- e) Ajuste directo, quando o valor estimado do contrato for inferior a 4.987,98 €, sem consulta obrigatória.

13

Tipos de procedimentos

1. Ajuste directo (24º a 27º)
 - Limite ao convite de entidades (artº 113º, nº 2)
 - Regimes geral (artigos 112º a 127º) e simplificado (artºs 128º e 129º)
2. Concurso público (artºs 130º a 161º)
 - Concurso público normal (artigos 130º a 154º)
 - Concurso público urgente (artigos 155º a 161º)
3. Concurso limitado por prévia qualificação (artºs 162º a 192)
 - Requisitos mínimos de capacidade
 - Modelo simples e complexo de qualificação
4. Procedimento de negociação (artºs 29º e 193º a 203º)
5. Diálogo concorrencial (artºs 30º, 204º a 218º)

14

Início dos Procedimentos

1. Inicia-se com a decisão de contratar
2. A decisão de contratar compete à entidade competente para autorizar despesas;
3. Se o contrato não implicar despesas a decisão de contratar compete ao órgão que for competente em razão da matéria.

art. 36 ° CCP

15

Autorização de despesas

Artigos 16 ° a 22 ° e 29 ° do decreto-lei n ° 197/99, de 8/06;

1. Competência do Presidente da Câmara (149.639,37 €);
2. Competência da Câmara Municipal (sem limite);
3. Competência delegável no Presidente da Câmara (748.196,85 €);

16

Órgãos competentes para autorizar despesas

1. Directores –Gerais ou equiparados- 99.759,58€
2. Órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa e financeira; (199.519,16 €)
3. Ministros - 3 740 984,25 €(750.000 contos)
4. Primeiro-Ministro - 7.481.968,46 €(1.500.000 contos)
5. Conselho de Ministros (sem limite)

17

Critérios de escolha do procedimento adequado

1. Liberdade de escolha entre os procedimentos de ajuste directo, de concurso público e de concurso limitado por prévia qualificação.
 - Porém a escolha do procedimento condiciona o valor do contrato a celebrar
 - Valor do contrato em função da escolha do procedimento (art. 18 °)
2. Valor (artigos 17º a 22º CCP)
3. Critérios materiais (artigos 23º a 30º CCP)
4. Outras regras de escolha do procedimento
 - Tipo de contrato (artigo 31º CCP)
 - Escolha do procedimento nos contratos mistos (artigo 32ºCCP)
 - Actividade da entidade adjudicante (artigo 33º CCP)

18

Valor do contrato

«Valor máximo do benefício económico que, em função do procedimento adoptado, pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objecto.»

Artigo 17º, nº 1

19

Valor do contrato

1. Benefício económico :

- Preço a pagar pelo adjudicante;
- Valor de quaisquer contraprestações a efectuar em favor do adjudicatário;
- Valor das vantagens que decorram directamente para o adjudicatário e que possam ser configuradas como contrapartidas;

20

Preço base

- Quando o contrato a celebrar implique o pagamento de um preço, o preço base do procedimento é o **preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objecto.**
- Isto significa que as propostas têm de se conter no preço base do procedimento; se forem superiores, são excluídas do procedimento

Artº 47º

21

Preço base

Corresponde ao mais **baixo** dos seguintes valores:

- Valor fixado no caderno de encargos como parâmetro base do preço contratual;
- Valor máximo do contrato a celebrar permitido pela escolha do procedimento, se for celebrado nos termos dos artigos 19º, 20º e 21º;
- Valor máximo da competência do órgão para autorizar despesas;
-

22

Preço contratual

Preço a pagar pela execução de todas as prestações contratuais (art. 97^o);

- O preço contratual pode coincidir com o preço base e com o valor do contrato;
- O preço contratual não pode ser superior nem ao preço base nem ao valor do contrato;
- O preço base pode coincidir com o valor do contrato mas não pode ser superior;

23

Limiares comunitários

- Novos valores dos limiares: em função do tipo de contrato e da entidade adjudicante

24



Limiares EU

| Tipos de contratos | Directiva 2004/17 30.04.2004 actualizada pelo Regulamento 1422/2007 | Directiva 2004/18de 30.04.2004, alterada pelo Regulamento 1422/2007 |
|---|---|---|
| | 04.12.2007 | 04.12.2007 |
| | 01.01.2008 | 01.01.2008 |
| Contratos públicos de fornecimento e de serviços | (422.000) 412.000€ | (137.000) 133.000€ |
| Contratos públicos de fornecimento e de serviços dos anexos IV, ... | (422.000) 412.000€ | (211.000) 206.000€ |
| Contratos de empreitada de obras públicas | (5.278.000) 5.150.000€ | (5.278.000) 5.150.000 € |

25

Contratos nos «sectores especiais»

1. Procedimento «ad hoc»

- Empreitadas - Até 5.150.000,00 €(artº 11º, nº 1, b))
- Bens e serviços – até 412.000,00 €(artº 11º,n º 1, b))

2. Concurso público ou limitado e procedimento por negociação

- Empreitadas e concessões de obras públicas, aquisição de bens e serviços – com publicidade internacional – sem limite
- Concessões de serviços públicos – sem publicidade internacional - sem limite

26

Critérios Materiais

1. ajuste directo para a formação de quaisquer contratos (24 °);
2. ajuste directo contratos de empreitadas de obras públicas (25 °);
3. ajuste directo contratos de locação ou aquisição de bens móveis (26 °);
4. ajuste directo contratos de aquisição de serviços (27 °)

27

Critérios Materiais

4. Negociação (29 °);
5. Diálogo concorrencial (30 °);

28

Outras regras de escolha do procedimento

1. Em função do tipo de contrato (31 º);
2. Contratos mistos (32 º);
3. Em função das entidades adjudicantes (33 º);

29

Ajuste directo

1. O ajuste directo no dec-lei n º 59/99;

Ajuste directo, quando o valor estimado do contrato for inferior 24.939,89 €, sendo obrigatória a consulta a três entidades;

e) Ajuste directo, quando o valor estimado do contrato for inferior a 4.987,98 €, sem consulta obrigatória.

2. O ajuste directo no dec-lei n º 197/99; Artigo

78º, nº 7 do DL nº 197/99 (o ajuste directo não implica a consulta a vários locadores ou fornecedores de bens e serviços

30

Ajuste directo

Noção

- É o procedimento em que a entidade adjudicante convida directamente uma ou várias entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar aspectos da execução do contrato a celebrar.

Artigo 112º CCP

31

Ajuste directo atendendo ao valor do contrato

1. Empreitadas de obras pública (artº 19º)

- Até 150.000,00 euros
- Até 1.000.000,00€ no caso de «organismos de direito público» ou Banco de Portugal

2. Aquisições de bens e serviços (artº 20º)

- Até 75.000,00 €
- Até 25.000,00 € no caso de aquisição de serviços pelas entidades do artigo 2º, nº 1 de planos, de projectos ou de criação conceptuais nos domínios da arquitectura ou da engenharia
- Até 206.000 € no caso de «organismos de direito público» e Banco de Portugal

3. Restantes contratos (artº 21º)

- Até 100.000,00 Euros

32

Ajuste directo - limites

- Num período de três anos a mesma entidade só pode ser contratada até atingir o valor do limiar do ajuste directo, se os contratos tiverem um objecto idêntico ou abrangerem prestações do mesmo tipo – artigo 113º, nº 2
- Não contam os ajustes directos celebrados ao abrigo de um critério material;

33

Estado

1. Se a entidade adjudicante for o Estado preço contratual acumulado afere-se relativamente ao mesmo gabinete ministerial, serviço central ou serviço periférico;

34

Município (n.º4 do artigo 113.º)

Quando a entidade adjudicante seja um município são tidos em conta autonomamente os contratos celebrados no âmbito de cada serviço municipalizado

35

- Publicitação na internet – no portal www.contratospublicos.gov.pt - da celebração de qualquer contrato por ajuste directo – artigo 127.º, n.º 1
 - A publicidade é uma condição de eficácia do contrato, designadamente para efeitos financeiros – artigo 127.º, n.º 2

36

Ajuste directo

1. O ajuste directo deixa de ser um procedimento residual (valor elevado)
2. Está exhaustivamente regulado no CCP
3. Tipologias de ajuste directo que condiciona os procedimentos:
 - Convite a uma entidade
 - Convite a várias entidades
 - Negoceia ou não com os concorrentes
 - Ajuste directo simplificado

37

Impedimentos

Não podem ser convidadas a apresentar propostas entidades que tenham executado obras, fornecido bens móveis ou prestado serviços à entidade adjudicante, a título gratuito, no ano económico em curso ou nos dois anos económicos anteriores.

38

Ajuste directo

Tipos

1. Regime geral – artigos 112º a 127º
2. Regime simplificado – artigos 112º e 113º e 128º e 129º

39

Ajuste directo

Regime simplificado

1. Contrato de aquisição ou locação de bens móveis ou de aquisição de serviços
2. Preço contratual igual ou inferior a 5.000 euros
3. Prazo de duração do contrato – máximo de 1 ano a contar da decisão de adjudicação (salvo eventuais garantias) e não pode ser prorrogado
4. O preço contratual não é passível de revisão

Artºs 128º e 129º

40

Concurso Público

- **Concurso público normal (artigos 130º a 154º)**

- **Concurso público urgente (artigos 155º a 161º)**

41

Concurso público

- 1. Regime normal (artºs 130º a 154º)**

- 2. Regime especial – concurso público urgente (artºs 155º a 161º)**

Em caso de urgência na celebração de um contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços de uso corrente, desde que, cumulativamente:

- O valor do contrato a celebrar seja inferior aos referidos na alínea b) do n.º 1 (206.000€) e no n.º 2 do artigo 20.º (133.000€), consoante o caso;
- O critério de adjudicação seja o do mais baixo preço.

42

Concurso público

1. Anúncio e peças do concurso (artºs 130º a 134º)
2. Apresentação de propostas (artºs 135º a 138º)
3. Avaliação das propostas (artº 139º)
4. Leilão electrónico (artºs 140º a 145º)
5. Preparação da adjudicação (artºs 146º a 148º)
6. Fase da negociação das propostas (artºs 149º a 154º)

43

Concurso limitado

1. Modelo simples
 - Apreciação da capacidade técnica e financeira do actual concurso público (exige-se aos candidatos que satisfaçam determinados requisitos de capacidade técnica e financeira e todos aqueles que satisfaçam são convidados a apresentar propostas) (179 º)
2. Modelo complexo (corresponde ao actual concurso limitado por prévia qualificação)
 - A capacidade técnica e financeira dos concorrentes é apreciada em função de determinados critérios pré-estabelecidos e estes são hierarquizados em função da maior capacidade. Só são convidados a apresentar propostas aqueles que tenham maior capacidade técnica e financeira) (181 º)

44

Concurso limitado por prévia qualificação

Fases do procedimento

- Apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos (artºs 167º a 188º)
- Apresentação e análise das propostas e adjudicação (artºs 189º a 192º)

45

Concurso público ou limitado atendendo ao valor do contrato

1. Empreitadas de obras pública (artº 19º, b))

- Sem publicidade no JOUE – até 5.150.000,00 €
- Com publicidade no JOUE – sem limite

2. Aquisições de bens e serviços (artº 20º, nº b))

- Sem publicidade no JOUE – até 206.000,00 € (ou até 133.000,00 €, no caso do Estado
- Com publicidade no JOUE – sem limite

3. Restantes contratos

- Sem publicidade internacional – sem limite

46

Procedimento de negociação

1. Quando se utiliza? (art. 29 °)
2. Fases do procedimento (art. 194 °)
3. Especificidades e características do procedimento

47

Fases do procedimento

1. Apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos (artºs 197º e 198º)
2. Apresentação e análise das versões iniciais das propostas (artºs 199º e 200º)
3. Negociação das propostas (Artºs 201º e 202º)
4. Análise das versões finais das propostas e adjudicação (artºs 203º, 152º, nºs 1,2 e 4, 153º e 154º)

Artº 193º

48

Diálogo concorrencial (noção)

É o procedimento em que qualquer operador económico pode solicitar participar e em que a entidade adjudicante conduz um diálogo com os candidatos admitidos nesse procedimento, tendo em vista desenvolver uma ou várias soluções aptas a responder às suas necessidades e com base na qual, ou nas quais, os candidatos seleccionados serão convidados a apresentar uma proposta

Artº 1º, nº 11, alínea c) da Directiva 18/2004

49

Diálogo Concorrencial

1. Este tipo de procedimento é escolhido quando o contrato a celebrar seja particularmente complexo, qualquer que seja o seu objecto, impossibilitando a escolha do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação (art. 30 º)

50

Fases do procedimento

1ª Fase: Apresentação de candidaturas e qualificação dos concorrentes

1. Publicação de anúncio
2. Apresentação de candidaturas
3. Publicação da lista de candidatos
4. Relatório preliminar
5. Audiência dos interessados
6. Relatório final
7. Decisão de qualificação

2ª Fase: Apresentação de soluções e diálogo com os candidatos qualificados

1. Convite à apresentação de soluções
2. Relatório do diálogo

3ª Fase: Apresentação e análise das propostas

1. Convite à apresentação de propostas
2. Apresentação das propostas
3. Relatório preliminar de avaliação
4. Audiência dos interessados
5. Relatório final
6. Adjudicação

51

Peças dos procedimentos

| | | | | |
|---|--------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|--|
| Tipos de procedimentos | | | | |
| Ajuste directo | Convite | | | Caderno de encargos |
| Concurso público | Programa do procedimento | | | Caderno de encargos |
| Concurso limitado por prévia qualificação | Programa do concurso | Convite à apresentação de propostas | | Caderno de encargos |
| Procedimento por negociação | Programa do procedimento | Convite à apresentação de propostas | | Caderno de encargos |
| Diálogo concorrencial | Programa do procedimento | Convite à apresentação de soluções | Convite à apresentação de propostas | Memória descritiva e caderno de encargos |
| Concurso de concepção | Termos de referência | | | |

52

Desmaterialização dos procedimentos

1. Regime regra para a fase pré-contratual - todos os procedimentos da contratação passam a ser feitos por via electrónica /excepção durante o período transitório (art. 9 º , n º 1 de- lei n º 18/2008)
2. Apresentação de candidaturas
3. Acesso às peças procedimentais
4. Desaparecimento do acto público período transitório (art. 11 º de- lei n º 18/2008)
5. Comunicações e notificações (artºs 465º e 467º) período transitório (art. 13 º de- lei n º 18/2008)
6. Plataformas electrónicas
7. Publicitação na internet
8. Leilões electrónicos
9. Catálogos electrónicos na fase da execução do contrato

53

Documentos de Habilitação

Documentos de habilitação exigidos apenas ao **adjudicatário**;

Entregues por **via electrónica** ou referência a **sítio *Internet*** onde se encontrem disponíveis;

Não apresentação de documentos de habilitação – **contra-ordenação** muito grave e adjudicação da proposta classificada em **lugar subsequente**.

54

Programa de concurso

- **Solução minimalista**
- **Regulamento que define os termos a que obedece a fase da formação do contrato até à sua celebração**
- **Regras de prevalência**
 - Do CCP sobre as peças do procedimento – artigo 51º
 - Do programa sobre o anúncio – artigo 132º, nº 6

Artigo 35º

55

Caderno de encargos

1. Solução

- Exaustivo

2. Noção

- O caderno de encargos é a peça do procedimento que contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar

Fixação dos parâmetros base

Erros e omissões do caderno de encargos – artigo 61º

56